



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº PCE-0603315-27.2022.6.21.0000

INTERESSADO: PATRIOTA - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DIRETÓRIO ESTADUAL DE AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO OMISSO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. DESCUMPRIMENTO. PARECER PELO JULGAMENTO DAS CONTAS ELEITORAIS COMO NÃO PRESTADAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS RECURSOS DE FONTE VEDADA E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido PATRIOTA no Rio Grande do Sul, autuada de ofício na forma do art. 49, § 5º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Citado para prestar as contas no prazo de três dias, na forma do art. 49, § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 45406669), o partido não se manifestou.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS juntou Informação (ID 45503805) da qual consta que o Partido não apresentou a Prestação de Contas Final no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, descumprindo o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019; bem como que não houve o recebimento de recursos públicos; e o

recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, cujos valores das irregularidades estão sujeitos ao recolhimento ao Tesouro Nacional.

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para a emissão de parecer.

A prestação de contas das eleições é dever dos partidos, ainda que não haja movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, e mesmo que não tenha sido realizada campanha.

Estabelece o art. 49, da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III) .

§ 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas, via SPCE, até o 20º dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29, IV):

I - a candidata ou o candidato que disputar o segundo turno;

II - os órgãos partidários vinculados à candidata ou ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;

III - os órgãos partidários que, ainda que não referidos no inciso II, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes no segundo turno.

§ 2º Sem prejuízo da obrigação prevista no § 1º, as candidatas ou os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral, via SPCE, as doações e os gastos que tenham realizado em favor das candidatas ou dos candidatos eleitos(os) no primeiro turno, até o 30º dia posterior à realização do primeiro turno.

Desse modo, considerando que o partido foi citado e não supriu a omissão, impõe-se o julgamento das contas eleitorais como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97.

Outrossim, deve ser determinada a devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos de fonte vedada, no valor de R\$300,00, e de origem não identificada, no montante de R\$2,76, nos estritos termos das informações prestadas pela Unidade Técnica.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo julgamento das contas eleitorais como não prestadas, determinado-se o recolhimento de R\$ 302,76 ao

Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.